

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A PERSPECTIVA DAS CIÊNCIAS FORENSES

VIOLENCE AGAINST WOMEN FROM THE PERSPECTIVE OF FORENSIC SCIENCES

Bruna Cristina dos Santos Veiga¹

Resumo

A violência contra a mulher ainda é realidade na sociedade em que se vive, decorrente da desigualdade entre os sexos gerada pela cultura do patriarcado. Por essa razão, foram criados mecanismos legislativos com a finalidade de enfrentar a referida agressão aos direitos humanos das mulheres. Diante da grande dificuldade de comprovação da violência sofrida no âmbito doméstico e familiar, as ciências forenses ganham papel de destaque na perspectiva de gênero, tendo em vista sua inserção interdisciplinar, sendo portanto possível construir um conjunto probatório robusto tanto na identificação da existência da violência como no enfrentamento ao feminicídio. O objetivo é trazer à baila a importância das ciências forenses em casos de violência contra a mulher, por intermédio de uma revisão bibliográfica, a fim de fomentar um pensar reflexivo e vislumbrar novas perspectivas para mitigação dos conflitos de gênero, em prol de uma sociedade justa, solidária e igual.

Palavras-chave

Violência contra a mulher. Ciências Forenses.

Abstract

Violence against women is still a reality in the society in which they live, all due to the gender inequality generated by the culture of patriarchy. For this reason, legislative mechanisms were created to deal with this violence. Existing legal frameworks are of great importance. However, their application alone is not enough to raise awareness of respect for women's fundamental rights, and therefore the use of public policies is also necessary. Given the great difficulty in proving the violence suffered at home and in the family, forensic sciences play a prominent role in the gender perspective, considering that by using their interdisciplinarity, they are able to build a robust probative set, identifying the existence of violence and still being able to combat her high point: femicide. This paper aims to bring to light the importance of forensic sciences in addressing violence against women, through a qualitative approach of literature review, in order to foster reflective thinking and envision new perspectives for conflict mitigation, in favor of really more just and supportive society.

Keywords

Violence against women. Forensic sciences.

1. INTRODUÇÃO

As transformações pelas quais tem passado a sociedade exigem das pessoas mudanças significativas de comportamento para se adequarem às exigências da época, considerando as singularidades do momento histórico e do lugar onde estão inseridas. Os marcos históricos são extremamente relevantes quando se pretende compreender os contextos e os esforços legislativos no mundo, para garantir a ordem social almejada e para uma convivência pacífica e harmônica entre povos e Nações².

¹ Advogada da Secretaria da Mulher do Recife. Professora em cursos de graduação em Direito. Mestra em Perícias Forenses pela UPE. Pós-graduada em ciências criminais. Pós-graduada em direitos da mulher e advocacia feminista. Graduada pela Faculdade Damas da Instrução Cristã.

² ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memorial Jurídica, 2004.

Considerando que as mulheres, ao passar dos anos, começam a assumir posições de destaque e poder, é importante salientar que ainda se faz presente a desigualdade entre o feminino e o masculino, e essa realidade deriva do patriarcalismo, que marca os relacionamentos interpessoais pela violência e dominação³.

O patriarcado é a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre o feminino, sobre as crianças da família e que se estende à sociedade em geral. Dessa forma, significa também uma tomada de poder histórica dos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi à ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica⁴.

Assim, restou estabelecido socialmente que aos homens, o cérebro, muito mais importante que o falo, a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decidir; já para as mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos⁵.

Dessa forma, o homem assumiria um papel de indivíduo forte, tendo em vista a sua agressividade e inteligência, por outro lado, a mulher, uma natureza passiva, fecunda, diante da sua “fragilidade física e mental”, da capacidade de amar e se emocionar e de perpetuar a civilização através da maternidade, pois apresentaria característica perfeita para o cuidado das crianças e privacidade do lar⁶.

A especificidade corporal das mulheres é usada para justificar a desigualdade entre os sexos, tendo em vista que, os corpos das mulheres, são presumidamente incapazes das realizações masculinas, sendo mais fracos e mais expostos a irregularidades hormonais, intrusões e imprevistos⁷.

A relação de gênero formada por homens e mulheres é norteadas pelas diferenças biológicas, geralmente transformadas em desigualdades que tornam o “ser mulher” vulnerável à exclusão social. Essa exclusão que atinge a mulher se dá, simultaneamente, por intermédio do trabalho, da classe, da cultura, da etnia, idade, e, assim sendo, torna-se difícil atribuí-la a um aspecto específico desse fenômeno, pois, com ela, se atrelam vários elementos de exclusão social⁸.

Diante dessa vulnerabilidade, algumas mulheres ainda vivenciam uma realidade de medo, dependência econômica e até de sentimento de inferioridade, o que a torna uma porta aberta para os agressores iniciarem o que Walker⁹ considera como ciclo da violência.

A figura feminina não é vítima apenas do agressor, mas também da sociedade que ainda cultiva valores que incentivam a violência e aumentam a desigualdade sociocultural, tendo em vista retrógrada ideologia ainda presente, de que a mulher não tem o mesmo *status* que o homem, pois são marcadas pela subordinação feminina aos ditames masculinos¹⁰.

³ CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

⁴ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁵ PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

⁶ BELLINI, Lígia. **Concepções do corpo feminino no Renascimento: a propósito de De universa mulierum medicina, de Rodrigo Castro (1603)**. In: MATOS, M.I.S. de.; SOIHET, R. (Org.). *Corpo feminino em debate*. São Paulo: UNESP, 2003.

⁷ GROZ, Elizabeth. **Corpos reconfigurados**. Cadernos Pagu, n. 11, 2000.

⁸ FISCHER, Izaura Rufino; MARQUES, Fernanda. **Gênero e Exclusão Social. Trabalhos para discussão** n. 113/2001. Agosto 2001. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/TPD/article/view/928>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

⁹ Walker Lenore. **Who Are the Battered Women? Frontiers: A Journal of Women Studies**, 1977.

¹⁰ TELES, Maria Amélia de Almeida. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de violência de gênero?** Centro Feminista de Estudos e Assessoria. 2006. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/90-numero-107-dezembro-de-2001/534-por-que-criar-um-juizado-especial-para-crimes-de-violencia-de-genero>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

Como dito, a mulher, culturalmente, nasceu para viver nos limites do lar, exercendo a dupla jornada de trabalho¹¹ e a sociedade insiste em dar ao homem o papel de proprietário do corpo e da vontade da fêmea¹².

Então, paradoxalmente encontra-se a triste realidade de que o ambiente familiar, que deveria ser um espaço de proteção, seria também, um espaço de violência e violação¹³.

A condição de violência contra a mulher é, antes de tudo, uma questão de violação dos direitos humanos. A Organização Mundial de Saúde considera a violência como um dos mais emblemáticos problemas de saúde pública¹⁴.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o principal objetivo é o de introduzir o controle, o medo e, até mesmo o terror, ou seja, demarcar poder e autoridade, não prioritariamente, o de lesionar¹⁵.

Diante deste cenário, se fez necessário a criação de mecanismos para garantir à proteção da mulher, enfrentando a violência de gênero e reduzindo, conseqüentemente, as desigualdades entre os sexos. Para isso, legislações específicas vêm sendo promulgadas no país, na tentativa de combater a cultura do patriarcado, ainda influente.

A violência contra a mulher é caracterizada como uma questão relativa estritamente à vida privada encoberta pela ideologia que a família é uma instituição natural, sagrada, na qual se desenvolvem apenas relações de afeto, carinho, amor e proteção, devendo ser preservada pela sociedade¹⁶.

Não obstante, em sua grande maioria, a mulher vítima sofre a violência de maneira silenciosa em seus lares. Por essa razão, quando esta resolve quebrar o ciclo da violência¹⁷, o conjunto probatório apresentado ao processo é de grande relevância para a comprovação do fato ocorrido.

Portanto, levando em consideração que as ciências forenses transitam na interdisciplinaridade, seu papel diante da violência de gênero torna-se abrangente e fundamental, tendo em vista os diversos ramos de investigação importantes no auxílio ao enfrentamento da mesma. Este fato é essencial para ecoar a existência da cultura machista e patriarcal, como tentativa de inibir a chegada ao feminicídio, ápice do ciclo de violência.

2. A CULTURA DO PATRIARCADO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A mulher precisa, ainda, ser tratada de forma especial pelo Direito, haja vista os valores sociais, culturais, familiares, retrógrados da violência de gênero, justificando, assim, o direito à proteção contra este tipo de violação de direitos fundamentais exclusivo das mulheres¹⁸.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. rev. Atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

¹² SILVA JÚNIOR, Edison Miguel. **Direito Penal de Gênero – Lei n. 11.340/06: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Jus Navigandi, Terezina, Ano 11. n. 1.231. 14.9.2006.

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania Patriarcal**, 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/soberania-patriarcal>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

¹⁴ KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael, 2002. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde.

¹⁵ BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. **A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos**. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁶ STREY, Marlene Neves. **Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo**. In: GROSSI, Patrícia. **Violência e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

¹⁷ Walker Lenore. **Who Are the Battered Women?** *Frontiers: A Journal of Women Studies*, 1977.

¹⁸ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

A determinação de papéis específicos na sociedade baseadas no gênero, resistentes nos dias atuais, e a categorização de gênero estabelecida a partir de atribuições de responsabilidade vinculadas ao sexo biológico é fruto de um modelo de sociedade que não reconhece a igualdade entre os sujeitos. Desta premissa é que se torna necessária a investigação sobre a construção do gênero, incluindo o conceito do termo, e as relações estabelecidas entre o feminino e o masculino ao longo dos séculos retratando de que forma a mulher é posta como inferior e submissa em relação ao homem para que se entenda a existência da desigualdade que gera a necessidade de ações afirmativas específicas para a mulher¹⁹.

Dessa forma, a defesa dos direitos da mulher, com o consequente enfrentamento das formas de discriminação e violência, constitui compromisso dos estados democráticos de direito. Um país que se autodeclara democrático e tem como primado básico, promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres²⁰.

Considerando todo esse arcabouço histórico e cultural do patriarcado, ainda presente no contexto social em que a mulher está inserida, houve a necessidade de avançar legislativamente no sentido de amenizar as desigualdades ainda presentes, encontrando respaldo no princípio constitucional da isonomia, tratado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, I²¹.

Este princípio deve ser interpretado em dois sentidos, o **formal** e o **material**. O **formal** assegura o mesmo tratamento a todos, já o **material** é a igualdade de condições sociais, que leva em consideração os grupos minoritários e vulneráveis, que precisam de proteção especial²².

Nessa senda, deve-se respaldar a proteção dos direitos da mulher no tratamento igual aos iguais e desiguais aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades²³, tendo em vista que seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções²⁴, já que diante da vulnerabilidade da mulher, entende-se que as leis voltadas para a proteção de seus direitos estariam de longe, infringindo o princípio isonômico²⁵.

¹⁹ SALES; Renata Celeste; WALMSLEY; Andrea. **Mulheres no espaço político: Entre as questões de gênero e o problema da concretização normativa da lei de cotas**. Revista Duc In Altum. Cadernos de Direito, vol. 11, nº 25, set-dez. 2019.

²⁰ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. 05 de novembro de 2010, às 12h15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 30 out. 2019.

²¹ BRASIL. **Constituição de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

²² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. rev. Atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

²³ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

²⁴ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Américo Amado, 1974.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. rev. Atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Nesse sentido, os tratamentos normativos diferenciados, de acordo com os critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado²⁶.

Então, é justo reivindicar a igualdade quando a desigualdade inferioriza como também se tem direito a reivindicar a diferença quando descaracteriza o indivíduo²⁷.

O tratamento isonômico entre os sexos, previsto constitucionalmente, pressupõe que ser homem ou mulher não pode ser utilizado como critério de discriminação com o propósito de desnivelar substancialmente os sexos, mas pode e deve ser utilizado com a finalidade de atenuar os desníveis sociais, políticos, econômicos, culturais e jurídicos existentes entre eles²⁸.

Por se tratar de um padrão comportamental aprendido e repassado entre gerações, pode e precisa ser modificado. Para efetivas mudanças, é necessária implementação de ferramentas educativas de direitos humanos para toda a sociedade, quanto na concretização e expansão de políticas públicas destinadas à prevenção e à proteção em rede de mulheres vítimas de violência doméstica²⁹.

3. ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: MARCOS LEGAIS

No tocante ao gênero, a violência pode ser compreendida como qualquer fato ou circunstância que submeta uma pessoa de forma física ou psicológica a sofrimento em função de seu sexo, e, mais especificamente, em se tratando do ser mulher, do ser feminino, a violência se expressa como qualquer ação ou omissão que leve à discriminação, agressão ou cause dano, morte, constrangimento de ordem física, moral, psicológica, econômica, patrimonial, dentre outros³⁰.

Diante da magnitude e gravidade da violência de gênero, cabe ao Estado promover e implementar políticas públicas no sentido de prevenir e combater este tipo de violência³¹.

Os casos de violência de gênero constituem um problema que não pode ser enfrentado fora do âmbito penal, pois só estabilizaria ainda mais as relações de poder³².

Por essa razão, as ciências criminais têm feito notável esforço, no sentido de estabelecer mecanismos de enfrentamento à violência de gênero, sendo possível, neste cenário, ilustrar marcos legislativos:

²⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

²⁸ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. 05 de novembro de 2010, às 12h15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 30 out. 2019.

²⁹ LIMA, Carolina Alves de Souza Lima; MOREIRA, Ingrid Peres; SENHORINHO; Laura Garcia. **Violência contra a mulher: Necessidade de atuação preventiva e educativa para o rompimento do ciclo de violência doméstica**. Revista Duc in Altum. Vol. 13. Nº31. Recife, 2021.

³⁰ NARVAZ, Martha Giudice, & Koller, Sílvia Helena, 2006. **Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas**. Psico, 37(1), 7-13.

³¹ GUZMÁN, Virgínia. **A equidade de gênero como tema de debate e de políticas públicas**. In: FARIA, Nalu; SILVEIRA, Maria Lúcia da; NOBRE, Mirian. (Orgs.). *Gênero nas políticas públicas: impasses, desafios e perspectivas para a ação feminista*. São Paulo: SOF, 2000.

³² SMAUS, Gerlinda. **Abolicionismo: el punto de vista feminista**. Trad. Mary Beloff. In: *No wayderecho*, Año III (7), 10-12. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UBA. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/117173969/Abolicionismo-el-punto-de-vista-feminista-Por-Gerlinda-Smaus> >. Acesso em: 12 mar. 2021.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi à legislação pioneira para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no país, recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência praticada pelo seu ex marido. A lei trouxe tanto do ponto de vista simbólico, quanto dos impactos efetivos nas proposituras jurídicas, um marco sem precedentes³³.

Assim, a legislação referenda mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção as vítimas³⁴.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral³⁵.

O artigo 7º, I, da referida Lei, menciona que a violência **física** é aquela derivada de uma conduta que lesiona a integridade ou a saúde corporal³⁶.

Já a violência **psicológica** é entendida como uma agressão emocional, que ocorre quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor³⁷.

Não se pode, pois, valorar qual violência seria mais ou menos danosa para a vítima, tendo em vista que a dor física é passageira, mas as consequências de uma violência psicológica podem perpetuar.

A legislação, por sua vez, ainda trata sobre a violência **sexual**, que seria qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força. O inciso III, do artigo 7º continua descrevendo condutas que configuram tal violência, inclusive, a de que a mulher tem o direito de utilizar o método contraceptivo que desejar³⁸.

Outrora, a mulher casada possuía um “débito conjugal” com o marido, cabendo-lhe cumprir com suas “obrigações de mulher”, ou melhor, deveria praticar relação sexual com seu parceiro/marido/companheiro sempre que assim ele desejasse.

Houve época em que em decorrência do “débito conjugal”, do dever inerente ao casamento, sequer se reconhecia a prática de estupro entre marido com relação a sua mulher, sob o argumento de que se tratava do exercício regular de um direito inerente a condição de marido³⁹.

A violência **patrimonial** se configura como a conduta que retém, subtrai, destrói parcial ou totalmente seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens,

³³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância**. In: Flauzina, Ana., et. al. Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo. Brasília: Brado Negro, 2015.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2019

³⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2019

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. rev. Atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. rev. Atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os que são destinados a satisfazer suas necessidades⁴⁰.

A violência **moral**, por sua vez, é aquela que deriva da calúnia (o agressor atribui um fato definido como crime à vítima), difamação (atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima) e injúria (qualquer ofensa a dignidade de alguém)⁴¹.

A Lei também trouxe um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência, que a vítima pode se valer para se proteger⁴². O não cumprimento da medida protetiva configura crime, de acordo com a lei 13.641/2018, e sua pena é de detenção de três meses a dois anos⁴³.

Nada impede, também, que se o agressor for afastado do lar, como medida protetiva, mas possuir dependentes financeiros (filhos menores ou a própria companheira) que seja solicitado conjuntamente à pensão alimentícia nos moldes tutelados pelo Código Civil⁴⁴.

É importante frisar que o agressor não será necessariamente um homem ou o marido/companheiro da vítima.

Anos após o surgimento da Lei Maria da Penha, percebeu-se uma lacuna: a lei, em comento, nada previa sobre a morte de mulheres pela condição do sexo feminino. O homicídio de mulheres, o ápice do ciclo da violência de gênero, era tratado como crime privilegiado, por considerar que o agressor estaria sob efeito de forte emoção, o conhecido “crime passional”.

Nos crimes morais, o agressor se sente recompensado por uma espécie de vitória, que supõe impor sua posição acima da vida da mulher assassinada. A maior ou menor ira, raiva e violência que utiliza na conduta criminoso, é uma consequência de ideias que foram se desenvolvendo no cometimento do crime, mais do que o produto de uma reação emocional, como se tentou tradicionalmente justificar mediante o “crime passional”. Apesar da carga emocional presente em muitos dos feminicídios, o agressor demonstra controle na forma em que pratica o homicídio e nos atos posteriores a ele⁴⁵.

Assim, a Lei nº 13.104/2015 inaugurou o termo “feminicídio”, tornando crime hediondo, o homicídio de mulheres, apenas pela condição de ser do sexo feminino. Esta lei modificou o código penal para introduzir um novo crime, alterando a Lei Maria da Penha. Por fato de ser crime hediondo, o acusado não pode ser liberado mediante fiança e é tratado com mais rigor, tanto na aplicação da pena, quanto na progressão de regime.

A pena do crime de feminicídio é de doze a trinta anos de reclusão e pode ser aumentada de 1/3 até metade, nos seguintes casos: se a mulher estiver grávida ou depois de

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

⁴² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2019

⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. (2018a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

⁴⁴ BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

⁴⁵ **MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO)**. Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

três meses após o parto; se a mulher tiver menos de quatorze anos ou mais de sessenta; se a mulher tiver deficiência e se o crime acontecer na presença de ascendentes ou descendentes⁴⁶.

3.1 MARCOS LEGAIS SOB A PERSPECTIVA DAS CIÊNCIAS FORENSES

Em 2017, nova legislação surgiu, e recebeu o nº 13.505, modificando a lei Maria da Penha no sentido de garantir atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, a vítima de violência contra a mulher⁴⁷.

Em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.721, que alterou o Código de Processo Penal, estabelecendo a prioridade na realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher⁴⁸.

A lei acrescenta, também, que essa prioridade será dada também em casos de violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Contudo, nesses últimos casos, os seus respectivos estatutos já traziam previsão desta prioridade.

Por sua vez, o exame de corpo de delito consiste em uma análise feita por pessoas que possuem conhecimentos técnicos ou científicos sobre os vestígios materiais deixados pela infração penal para comprovação da materialidade e autoria do delito⁴⁹.

Desse modo, a mulher que sofrer violência poderá exigir que seu exame de corpo e delito seja realizado imediatamente e prioritariamente.

3.2 OUTRAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

As Leis nº 1) 13.827/2019, 2) 13.871/2019, 3) 13.880/2019, 4) 13.882/2019 e a 5) 13.984/2020 alteram a Lei Maria da Penha, e dispõem: a primeira (1), sobre a autorização da aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial e sobre a determinação do registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça⁵⁰; a segunda (2) sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo SUS às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados⁵¹; a terceira (3) sobre a determinação que, se o autor de violência doméstica, tiver posse ou porte de arma de fogo, esta deverá ser apreendida, ainda que não tenha sido utilizada para a prática da infração penal⁵²; a quarta (4) sobre a garantia da matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm.

Acesso em: 02 jul. 2019.

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 18 de out. de 2019.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018.** (2018b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

⁴⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado.** Salvador: Juspodivm, 2016.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** (2019a) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 18 de out. de 2019.

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** (2019b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

⁵² BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** (2019c). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

próxima de seu domicílio⁵³; e a quinta [5] que estabelece como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial⁵⁴.

Apesar de todo o exposto, vale considerar que os avanços legislativos são de grande importância. Contudo, ainda persiste a sedutora ideologia de que a edição de leis penais, sentenças e cumprimento de penas atenuassem “mecanicamente” as desigualdades entre os gêneros⁵⁵, o que para Baratta⁵⁶ trata-se do “Mito do Direito Penal Iguatário”, porém, é possível observar que o cenário legal possui fragilidades que precisam ser abordadas exponencialmente.

Por essa razão, vale esclarecer que não se trata apenas de criar leis mais severas, ou do agravamento da legislação em vigência, mas sim de realizar uma contextualização social, vinculada ao conhecimento com intuito de realizar a aplicação das referidas normas⁵⁷.

4. AS CIÊNCIAS FORENSES E A PERSPECTIVA DE GÊNERO

As ciências forenses atuam no processo de criação e/ou de transferência de conhecimento científico e tecnológico em cada um dos ramos das ciências naturais, aplicando o referido conhecimento na análise de vestígios, visando responder questões científicas de interesse da Justiça. Assim, qualquer ciência empregada para responder a questionamentos jurídicos ou que seja passível de utilização para fins legais está inserida como um ramo das ciências forenses, pois se trata de um grupo onde diversas áreas convergem para um mesmo fim e cada campo do conhecimento tem seus próprios métodos⁵⁸.

Dessa forma, as ciências forenses estão inseridas no contexto dentro da área transdisciplinar que envolve física, biologia, medicina, química, matemática, dentre tantas outras⁵⁹.

No que se refere aos crimes em razão do gênero, a procura de evidências sobre esses delitos devem considerar como e quais marcas da violência ficam registradas no corpo da vítima e no ambiente em que a violência foi praticada. Outro fator importante a ser observado é a motivação criminosa do agressor, associada as suas referências socioculturais, as características do autor, para que se detecte o que ocasionou o sentimento de posse sobre a vítima, o exercício de controle sobre as suas manifestações de vontade⁶⁰.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** (2019d). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2. Acesso em: 11 de março de 2021.

⁵⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania Patriarcal**, 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/soberania-patriarcal>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

⁵⁶ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e política penal alternative.** Tradução por J. Sérgio Fragoso. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, Forense, no 23, 1978.

⁵⁷ BABIERI, Ana Amélia. **Ocorrência de lesões faciais com envolvimento dentário observada junto aos exames de corpo de delito realizados no IML-Taubaté**, SP [dissertação]. Piracicaba: UNICAMP/FOP, 2009.

⁵⁸ VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. **CIÊNCIAS FORENSES: uma Introdução às principais áreas da criminalística moderna.** Ed. Millennium, 2013. Campinas, SP.

⁵⁹ ROSA, Maurício Ferreira da; SILVA, Priscila Sabino da, GALVAN, Francieli de Bona. **Ciências Forenses no ensino de química por meio da experimentação.** Disponível em: <http://qnesc.sbj.org.br/online/prelo/RSA-40-13.pdf>. Acesso em 14 de out. 2019.

⁶⁰ BRASIL. **Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 06 de out. de 2019.

Um dos propósitos do exame pericial é apurar a ocorrência de relação de causa e efeito entre dano verificado na vítima e o evento, o que se chama nexos causal, e a correlação entre o aspecto da lesão e a data alegada de ocorrência do trauma, o chamado: nexos temporal⁶¹.

O Código de Processo Penal torna indispensável o exame de corpo de delito em crimes que deixem vestígios⁶², tal exame, como já referenciado, é realizado com prioridade em casos de violência contra a mulher⁶³, bem como é preferencialmente realizado por profissional do sexo feminino⁶⁴.

A atuação da perícia criminal com perspectiva de gênero é de grande relevância e indispensável por força de lei, destacando-se os casos de feminicídio, devendo ser observado o uso de linguagem não discriminatória e que reproduza estereótipos de gênero. A formulação dos quesitos a ser respondido pelos peritos deve ser revisada e na medida do possível modificada para a exclusão de expressões que constringam a mulher, bem como que não carreguem um sentido pejorativo e de todo inconveniente⁶⁵.

A atividade pericial, que se inicia no local do crime e se complementa com a autópsia e outros exames, deve ser orientada para a análise de vestígios que contribuirão para a evidenciação dos fatos e contextos que ajudarão a compreender a motivação do(a) agressor(a) e a conduta que assumiu durante a execução do crime⁶⁶.

4.1 O SILÊNCIO QUE PAIRA SOB A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E A IMPORTÂNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Infelizmente a violência contra a mulher e o silêncio que aflige a vítima é uma realidade cruel. As estatísticas são bem claras: treze mulheres morrem de forma violenta todos os dias no Brasil, o que leva o país a ter um dos maiores índices de homicídios de mulheres no mundo⁶⁷.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no ano de 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram Delegacias de Polícia para registrar Boletins de Ocorrência narrando episódios de agressão em situação de violência doméstica. Esse número, por sua vez, pode estar em muito subestimado tendo em vista que diversas vítimas tem medo ou vergonha de denunciar⁶⁸.

⁶¹ CINTRA, Jorge Alberto de Abreu. **A importância da Odontologia Legal no exame de corpo de delito** [dissertação]. Piracicaba: UNICAMP/FOP, 2004.

⁶² BRASIL. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018**. (2018b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 18 de out. de 2019.

⁶⁵ BRASIL. **Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 06 de out. de 2019.

⁶⁶ BRASIL. **Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 06 de out. de 2019.

⁶⁷ TELES, Amelinha; PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Elementos para o debate: dignificar a memória das vítimas e transformar o Estado e a sociedade**. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Femicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrício Galvão, 2017. p. 175-189.

⁶⁸ LIMA, Anne Caroline Fidelis de. **Tem saída: estratégias para quebra do ciclo da violência doméstica encampadas pela OAB em Alagoas**. In: BORGES, Daniela Lima de Andrade. **Igualdade, liberdade e sororidade**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 63-72.

Tomar ciência dos casos registrados e que chegaram a conhecimento dos serviços públicos, faz com que tal situação seja percebida e encarada de maneira mais adequada e urgente, haja vista que o Brasil ocupa a 5ª colocação entre as piores taxas de feminicídio no mundo⁶⁹.

Dados recentes apontam que o Estado de Pernambuco é o segundo no número de feminicídios entre os Estados da Bahia, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo⁷⁰.

Apesar de todos esses dados alarmantes, as subnotificações devem ser levadas em consideração. As mulheres são vítimas dos mais diversos tipos de violência e silenciam a situação por inúmeros motivos.

A violência é historicamente naturalizada, fazendo com que muitas mulheres encontrem dificuldade em reconhecer e nomear a situação vivenciada como violência e, quando o fazem, não denunciam por diferentes razões, como a vergonha e o medo, produtos do processo de silenciamento⁷¹.

De acordo com a pesquisa de opinião Violência e Assassinatos de Mulheres de 2013, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Data Popular, o silêncio não é apontado como um caminho seguro, pois, para 92% dos entrevistados, quando as agressões contra a esposa ou companheira ocorrem com frequência, podem terminar em assassinato⁷².

Os dados de violência sexual no país são alarmantes, o Mapa da Violência informa que a cada três pessoas atendidas no SUS por violência doméstica ou sexual, duas são mulheres e, 51,6% desses atendimentos, apontam para a reincidência⁷³.

No entanto, é importante frisar que tais números não expressam ainda a magnitude dos casos de violência sexual, tendo em vista a grande ocorrência de subnotificações que envolvem tal tipo delitivo⁷⁴.

Assim, percebe-se a grande importância das ciências forenses nos casos envolvendo violência contra a mulher, tendo em vista que o crime ocorre, por diversas vezes, no silêncio e aconchego dos seus lares, sendo fundamental a perícia para a avaliação de risco da mulher, responsabilização do agressor, combate ao feminicídio (ponto máximo da violência de gênero), bem como, a identificação de múltiplas lesões e de diferentes cronologias, para verificação de possível caso de violência física reiterada.

4.2 A INTERDISCIPLINARIDADE DAS CIÊNCIAS FORENSES NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

⁶⁹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

⁷⁰ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA EM PERNAMBUCO. **Rede divulga dados inéditos reunidos em um ano de monitoramento**. Categoria: feminicídio e violência contra mulher, 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/category/feminicidio-e-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

⁷¹ SANTOS, Kátia Alexsandra dos; BUGAI, Fernanda de Araújo; ZARPELLON, Bianca Caroline Oconoski. “Aconteceu o pior?": lei e nomeação em casos de violência sexual. In: MELO, Ezilda; ASSAD, Thaise Mattar. **Advocacia criminal feminista**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020. p.397-422.

⁷² TELES, Amelinha; PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. Elementos para o debate: dignificar a memória das vítimas e transformar o Estado e a sociedade. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Femicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. p. 175-189.

⁷³ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.

⁷⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, ano 9, 2015. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

Percebe-se que as mulheres em situação de violência tendem espontaneamente a procurar e usar mais os serviços de saúde⁷⁵. Porém, ressalta-se que a mulher vítima de uma lesão leve, por diversas vezes, não será levada a procurar tal serviço, já que uma simples escoriação pode ser tratada em casa, sem consequências graves.

Contudo, as que procuram os Institutos Médicos Legais, nessas condições, não estão em busca de cura para suas lesões somáticas e sim a procura de solução para seus problemas jurídicos⁷⁶.

Os serviços de atenção primária em saúde precisam criar espaços para ouvir, entender e enfrentar a violência de gênero⁷⁷, já que tal violência deteriora a saúde individual e familiar da mulher⁷⁸.

Neste contexto, fica evidente que os profissionais dos serviços de saúde básicos, possuem importante papel na detecção e identificação dos casos de violência doméstica e suas vítimas, já que são eles quem prestam os primeiros atendimentos a elas. As mulheres vítimas de violência apresentam lesões com maior prevalência na região da cabeça e pescoço, área de atuação do cirurgião dentista⁷⁹, o que torna o odontólogo de fundamental importância no atendimento de mulheres violentadas⁸⁰.

A psicologia também ganha destaque nos conflitos que envolvem mulheres, tendo em vista que o trabalho deste profissional aliado a área jurídica proporciona um significativo crescimento no campo de atuação, já que a psicologia contribui para o campo investigativo, nas avaliações e perícias⁸¹.

Além disso, o psicólogo que atua na realidade das mulheres em situação de violência, possui uma relação com as políticas públicas quase que obrigatória, constituindo um diálogo entre o Estado e a sociedade, para atender os direitos fundamentais dos envolvidos. Assim, o profissional contribuirá para que as mulheres consigam promover transformações individuais e relacionais, ou seja, mudanças no âmbito pessoal e também no que diz respeito ao seu relacionamento conjugal/familiar⁸².

⁷⁵ FERREIRA, A. F. **Mulheres em situação de violência: Magnitude e repercussões no uso de serviços em unidades básicas de saúde do setor público do município de São Paulo** [dissertação]. Campinas: UNICAMP/FCM; 2004.

⁷⁶ FARIA, Carlos de. **Estudo do aspecto odonto-legal das lesões corporais decorrentes de violência doméstica** [dissertação]. Piracicaba: UNICAMP/FOP; 2006. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/289883/1/Faria_Carlosde_M.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2019.

⁷⁷ KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Violência de gênero pelo companheiro**. Rev Saúde Pública, 2005.

⁷⁸ CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas**. Rev Latino-am Enfermagem, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 de out. 2019.

⁷⁹ GARBIN, Cléa Adas Saliba; GARBIN, Artênio José Ispere; DOSSI, Ana Paula, DOSSI, Mário Orlando. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Cad. Saúde Pública, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006001200007. Acesso em: 09 de maio 2019

⁸⁰ DESLANDES, Suely F.; GOMES, Romeu; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. **Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro**. Cad Saúde Pública 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2000000100013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 de out. 2019.

⁸¹ ROVINSKI, Sônia Liana Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009.

⁸² MACARINI, Samira Mafioletti; MIRANDA, Karla Paris. **Atuação da psicologia no âmbito da violência conjugal em uma delegacia de atendimento à mulher**. Pensando fam. vol.22 no.1 Porto Alegre jan./jun, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100013. Acesso em: 14 de out. 2019.

A influência da informática forense também vem crescendo em crimes contra a mulher, principalmente naqueles contra a honra, tendo em vista que é importante ressaltar os aspectos sombrios, mórbidos e nefastos dessa violência, quando acontece por intermédio dos meios digitais, onde o agressor, favorecido pela anonimidade, consegue calar suas vítimas, causando-lhes danos diversos, levando-as, inclusive, à morte, em inúmeros casos por suicídio, porque o temor e a sensação de culpa tomam proporções irremediáveis e, na grande maioria, irreversíveis⁸³.

Nessa senda, diversas áreas do saber auxiliam na investigação dos delitos com perspectiva de gênero, por exemplo: a medicina legal, a enfermagem forense, a psicologia forense, a odontologia legal, a computação forense, entre outras.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável as grandes conquistas femininas nos últimos tempos, posto que diversos direitos foram alcançados e as mulheres aos poucos começaram a ocupar os espaços sociais e de poder.

Doutra banda, percebe-se que a cultura do patriarcado ainda se encontra enraizada na sociedade e se faz necessário o desenvolvimento de mecanismos de enfretamento da violência contra a mulher, para garantir a proteção de seus direitos fundamentais, inclusive o direito a igualdade, que deve ser interpretado de maneira ampla.

Por essa razão, o legislador, na tentativa de garantir o princípio da igualdade ou da isonomia de maneira material, cria normas especializadas para a proteção das mulheres, fazendo com que mecanismos de defesa jurídicos e políticas públicas sejam desenvolvidos com fulcro em tutelar direitos essenciais.

A partir de legislações específicas, tenta-se garantir os direitos humanos a essas mulheres vítimas. Contudo, sabe-se que é uma questão de conscientização social muito maior do que de criações de meios punitivos mais severos ou de legislações sobre o tema, pois, por intermédio de políticas públicas é possível pulverizar na sociedade a consciência para construção de espaços de igualdade com ênfase na dignidade da pessoa humana.

As vítimas decorrentes desse tipo de violação, em sua maioria, são mulheres que vivenciam as agressões, em suas diversas formas, entre quatro paredes, sem nenhuma visibilidade, sem auxílio, coberta pelo manto do silêncio com a finalidade de resguardar a boa moral, os bons costumes ou até por se culpar por tudo que vive ou ainda por não se visualizar no contexto de violência.

O ciclo da violência, por sua vez, é um ciclo vicioso e que, infelizmente, vai perpassando pelos diversos tipos de violência, quais sejam: psicológica, moral, patrimonial, sexual e física; ficando cada vez mais perigoso, até chegar ao ápice, que é o feminicídio, a morte dessa mulher pela simples condição de ser mulher.

Diante da situação de violência, quando a mulher vítima busca ajuda para encerrar este ciclo, a sua palavra é de grande valia. Porém, existem maneiras científicas válidas e aceitáveis juridicamente que compõe o conjunto probatório e que integra o processo judicial no intuito de comprovar a verdade dos fatos para embasar o livre convencimento do magistrado.

Assim, utilizando-se da interdisciplinaridade das ciências forenses, é possível condenar ou inocentar um agressor em qualquer que seja o tipo penal. Contudo, cumpre enaltecer o papel das ciências forenses em delitos que envolvam a violência doméstica e familiar, silenciosa, sofrida pelas mulheres.

⁸³ LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. 1. ed – Curitiba, Appris, 2016.

Ainda há muito o que se fazer, o debate deve ser ampliado nos mais variados ambientes acadêmicos, legislativos e jurídicos, considerando a sociedade plural, em que todos, invariavelmente, estão inseridos, buscando, para tanto, o ideal de justiça e igualdade.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Soberania Patriarcal**, 2015. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/soberania-patriarcal>. Acesso em: 27 de maio de 2019.

BABIERI, Ana Amélia. **Ocorrência de lesões faciais com envolvimento dentário observada junto aos exames de corpo de delito realizados no IML-Taubaté, SP** [dissertação]. Piracicaba: UNICAMP/FOP, 2009.

BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. **A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos**. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene. *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e política penal alternative**. Tradução por J. Sérgio Fragoso. *Revista de Direito Penal*. Rio de Janeiro, Forense, no 23, 1978.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. 05 de novembro de 2010, às 12h15. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 30 out. 2019.

BELLINI, Lígia. **Concepções do corpo feminino no Renascimento: a propósito de De universa mulierum medicina, de Rodrigo Castro (1603)**. In: MATOS, M.I.S. de.; SOIHET, R. (Org.). *Corpo feminino em debate*. São Paulo: UNESP, 2003.

BRASIL. **Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 14 de out. de 2019.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. **Código Civil, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 02 jul. 2019.

BRASIL. **Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 06 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 18 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** (2018a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018.** (2018b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13721.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** (2019a) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 18 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** (2019b). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 06 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** (2019c). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** (2019d). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2. Acesso em: 11 de março de 2021.

CASIQUE, Leticia Casique; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. **Violência contra mulheres: reflexões teóricas.** Rev Latino-am Enfermagem, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692006000600018&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 de out. 2019.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

CINTRA, Jorge Alberto de Abreu. **A importância da Odontologia Legal no exame de corpo de delito** [dissertação]. Piracicaba: UNICAMP/FOP, 2004.

DESLANDES, Suely F.; GOMES, Romeu; SILVA, Cosme Marcelo Furtado Passos da. **Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendidos em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro.** Cad Saúde Pública 2000. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2000000100013&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 de out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade**. 09 de set. de 2005. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_748\)3_acoes_afirmativas_a_soluc_ao_para_a_desigualdade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_748)3_acoes_afirmativas_a_soluc_ao_para_a_desigualdade.pdf). Acesso em 29 de set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3 ed. rev. Atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIA, Carlos de. **Estudo do aspecto odonto-legal das lesões corporais decorrentes de violência doméstica** [dissertação]. Piracicaba: UNICAMP/FOP; 2006. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/289883/1/Faria_Carlosde_M.pdf. Acesso em: 14 de out. de 2019.

FERREIRA, A. F. **Mulheres em situação de violência: Magnitude e repercussões no uso de serviços em unidades básicas de saúde do setor público do município de São Paulo** [dissertação]. Campinas: UNICAMP/FCM; 2004.

FISCHER, Izaura Rufino; MARQUES, Fernanda. **Gênero e Exclusão Social**. Trabalhos para discussão n. 113/2001. Agosto 2001. Disponível em: <https://fundaj.emnuvens.com.br/TPD/article/view/928>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância**. In: Flauzina, Ana., et. al. *Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, ano 9, 2015. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

GARBIN, Cléa Adas Saliba; GARBIN, Artênio José Ispere; DOSSI, Ana Paula, DOSSI, Mário Orlando. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres**. Cad. Saúde Pública, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006001200007. Acesso em: 09 de maio 2019

GUZMÁN, Virgínia. **A equidade de gênero como tema de debate e de políticas públicas**. In: FARIA, Nalu; SILVEIRA, Maria Lúcia da; NOBRE, Mirian. (Orgs.). *Gênero nas políticas públicas: impasses, desafios e perspectivas para a ação feminista*. São Paulo: SOF, 2000.

GROSZ, Elizabeth. **Corpos reconfigurados**. Cadernos Pagu, n. 11, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Américo Amado, 1974.

KRONBAUER, José Fernando Dresch; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Violência de gênero pelo companheiro**. Rev Saúde Pública, 2005.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael, 2002. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde.

LIMA, Anne Caroline Fidelis de. Tem saída: estratégias para quebra do ciclo da violência doméstica encampadas pela OAB em Alagoas. In: BORGES, Daniela Lima de Andrade. **Igualdade, liberdade e sororidade**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2020. p. 63-72.

LIMA, Carolina Alves de Souza Lima; MOREIRA, Ingrid Peres; SENHORINHO; Laura Garcia. **Violência contra a mulher: Necessidade de atuação preventiva e educativa para o rompimento do ciclo de violência doméstica**. Revista Duc in Altum. Vol. 13. Nº31. Recife, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamentos, legislação e jurisprudência**. 1. ed – Curitiba, Appris, 2016.

MACARINI, Samira Mafioletti; MIRANDA, Karla Paris. Atuação da psicologia no âmbito da violência conjugal em uma delegacia de atendimento à mulher. Pensando fam. vol.22 no.1 Porto Alegre jan./jun, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2018000100013. Acesso em: 14 de out. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NARVAZ, Martha Giudice, &Koller, Sílvia Helena, 2006. **Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas**. Psico, 37(1), 7-13.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA EM PERNAMBUCO. **Rede divulga dados inéditos reunidos em um ano de monitoramento**. Categoria: feminicídio e violência contra mulher, 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/category/feminicidio-e-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 09 nov. 2020.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

ROSA, Maurício Ferreira da; SILVA, Priscila Sabino da, GALVAN, Francielli de Bona. **Ciências Forenses no ensino de química por meio da experimentação**. Disponível em: <http://qnesc.sbgq.org.br/online/prelo/RSA-40-13.pdf>. Acesso em 14 de out. 2019.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memorial Jurídica, 2004.

ROVINSKI, Sônia Liana Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. São Paulo: Vetor, 2009.

SALES; Renata Celeste; WALMSLEY; Andrea. **Mulheres no espaço político: Entre as questões de gênero e o problema da concretização normativa da lei de cotas**. Revista Duc In Altum. Cadernos de Direito, vol. 11, nº 25, set-dez. 2019.

SANTOS, Kátia Alexsandra dos; BUGAI, Fernanda de Araújo; ZARPELLON, Bianca Carolline Oconoski. “Aconteceu o pior”: lei e nomeação em casos de violência sexual. In: MELO, Ezilda; ASSAD, Thaise Mattar. **Advocacia criminal feminista**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020. p.397-422.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STREY, Marlene Neves. **Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo**. In: GROSSI, Patrícia. **Violência e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel. **Direito Penal de Gênero – Lei n. 11.340/06: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Jus Navigandi, Terezina, Ano 11. n. 1.231. 14.9.2006.

SMAUS, Gerlinda. **Abolicionismo: el punto de vista feminista**. Trad. Mary Beloff. In: No wayderecho, Año III (7), 10-12. Buenos Aires: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Derecho de la UBA. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/117173969/Abolicionismo-el-punto-de-vida-feminista-Por-Gerlinda-Smaus>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

TELES, Amelinha; PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. Elementos para o debate: dignificar a memória das vítimas e transformar o Estado e a sociedade. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (Org.). **Feminicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrício Galvão, 2017. p. 175-189.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Por que criar um Juizado Especial para crimes de violência de gênero?** Centro Feminista de Estudos e Assessoria. 2006. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/index.php/colecao-femea-e-publicacoes/colecao-femea/90-numero-107-dezembro-de-2001/534-por-que-criar-um-juizado-especial-para-crimes-de-violencia-de-genero>. Acesso em 30 de setembro de 2019.

VELHO, Jesus Antônio; GEISER, Gustavo Caminoto; ESPINDULA, Alberi. **CIÊNCIAS FORENSES: uma Introdução às principais áreas da criminalística moderna**. Ed. Millennium, 2013. Campinas, SP.

Walker Lenore. **Who Are the Battered Women?** *Frontiers: A Journal of Women Studies*, 1977.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 25 maio 2020.